



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/40 (CONTJOR-NET)

**Participação contra o Correio do Minho – edição de 06/05/19 - Notícia
:«'Trail' a favor dos Bombeiros Voluntários de Braga permitiu comprar
25 equipamentos»**

**Lisboa
4 de março de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/40 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Correio do Minho – edição de 06/05/19 - Notícia :«Trail' a favor dos Bombeiros Voluntários de Braga permitiu comprar 25 equipamentos»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 17 de maio de 2019, uma participação contra o Correio do Minho pela publicação de uma notícia intitulada «'Trail' a favor dos Bombeiros Voluntários de Braga permitiu comprar 25 equipamentos».
2. Alega a participante que o Correio do Minho, na referida notícia «Apenas dá conta dos resultados obtidos pelos homens, quer na prova principal (trail de 17 km), quer no mini-trail/caminhada. Nada é dito a respeito dos resultados obtidos pelas mulheres em nenhuma dessas provas». Nota ainda que «a fotografia que acompanha a notícia é também do pódio masculino».
3. A participante informa ainda que, perante o que considerou «discriminação», contactou «a administração e a redação do referido jornal, no sentido de obter, no mínimo, um esclarecimento, uma correção em edição posterior ou, no mínimo, um pedido de desculpas pelo sucedido». A participante anexa e-mail enviado à redação do Correio do Minho a 6 de maio de 2019 e Informa que nos dez dias subsequentes, não obteve qualquer resposta.

II. Posição do Denunciado

1. O Correio do Minho veio apresentar oposição à participação mencionada a 17 de junho de 2019, esclarecendo:
 - a) «A publicação dos resultados do Trail em causa resultou da informação que a organização do evento forneceu ao jornal»;
 - b) «Essa informação consta mesmo do site da organização, que na parte referente aos resultados também não os apresenta divididos entre as classificações obtidas por homens e mulheres»;
 - c) Consequentemente, o jornal Correio do Minho «não dispunha da informação detalhada ao ponto de poder publicar em separado os resultados dos homens e das mulheres (...)» pelo que «publicou os apenas os dados facultados pela organização do evento»;

d) O Correio do Minho declarou ainda «compreender as razões aduzidas pela participante, mas repudia veementemente que a publicação em causa tenha origem num tratamento discriminatório».

III. Análise e fundamentação

- 2.** Tomando em atenção as questões levantadas pela participante, esta considera que a notícia do Correio do Minho, que dá conta em exclusivo dos resultados obtidos nas provas masculinas, e omite os resultados obtidos pelas atletas femininas, incorre em discriminação.
- 3.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
- 4.** O Estatuto do Jornalista prevê ainda como dever dos jornalistas na alínea e) do n.º2 do artigo 14.º «não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».
- 5.** A análise da notícia publicada pelo Correio do Minho não permite concluir que o jornal tenha procedido com a intencionalidade de discriminar em função do sexo, até porque uma das fontes citadas é uma atleta do sexo feminino que participou na prova.
- 6.** A notícia apoia-se, pois, em relatos de fontes e registos fotográficos para informar sobre a prova solidária referindo-se a atletas de ambos os sexos e idades. No entanto, quando divulga os resultados obtidos pelos atletas na prova, fá-lo apenas para os atletas masculinos.
- 7.** Está em causa, por parte da participante, o potencial de discriminação que a omissão dos resultados das provas femininas poderá desencadear.
- 8.** O princípio da não discriminação deve cuidar que os cidadãos não sejam tratados de forma desigual por alguma das razões que a norma acima transcrita preveja.
- 9.** No caso concreto, o Correio do Minho dá visibilidade à participação de atletas femininas, citando uma delas como fonte, o que demonstra o conhecimento que aquele jornal tinha dessa participação. Naturalmente, se estão em competição, obterão resultados, como sucedeu na prova masculina. Devia o Correio do Minho ter salvaguardado esta situação, cuidando de aferir, uma vez que escolheu divulgar os resultados dos atletas masculinos, quais foram esses resultados, salientado que também essa participação contribuiu para a solidariedade em causa, e que resultou, conforme a notícia, na reunião de uma «verba suficiente para a aquisição e 25 equipamentos individuais de combate a incêndios urbanos».

- 10.** A atleta Filomena Castro, citada como fonte nesta notícia, frisa aliás a importância dessa iniciativa de solidariedade, sublinhando que «Sendo o dia da mãe é um dia ainda mais especial».
- 11.** Deste modo, ainda que o Correio do Minho alegue que «A publicação dos resultados do Trail em causa resultou da informação que a organização do evento forneceu ao jornal», não se pode esquecer que cabe aos jornalistas selecionar a informação que publicam de acordo com as regras vigentes na sua profissão. Portanto, bem poderia o jornal não incluir de todo os resultados obtidos na prova, dando apenas conta da participação que teve, da sua importância e significado, ou cuidaria de obter também os resultados da prova feminina que, como fica explícito pelo conteúdo da notícia, tinha conhecimento que também se realizava.
- 12.** Por ter referido a atleta Filomena Castro, citando-a aliás como fonte, não se entende que a opção do jornal se enquadre no âmbito da discriminação, mas antes da falta de rigor na construção da notícia, a partir da qual não se percebe de facto até, se houve uma prova feminina, uma vez que a atleta Filomena Costa, segundo a notícia, apadrinhou a prova, mas não sabemos se esteve em competição.
- 13.** De acordo com o exposto, embora se conclua que os conteúdos analisados resultam do exercício de liberdade editorial do jornal, verifica-se que não foi dado cabal cumprimento às obrigações em matéria de rigor informativo nos termos do artigo 3º. Da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação a contra edição do Jornal Correio do Minho online relativa à notícia «'Trail' a favor dos Bombeiros Voluntários de Braga permitiu comprar 25 equipamentos», publicada a 6 de maio de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sensibiliza o Correio do Minho para a necessidade de observar as obrigações legais que impendem sobre o exercício da atividade jornalística em matéria de rigor informativo.

Lisboa, 4 de março de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo